

tação de contas, que o período de gerência das referidas comissões coincida com o dos anos económicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos representantes dos caçadores nas comissões venatórias concelhias efectuar-se-á pelas dez horas do primeiro domingo de Dezembro, observando-se, no mais, o disposto no artigo 43.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934.

§ único. As eleições das comissões venatórias regionais serão efectuadas um ano após a eleição das comissões venatórias concelhias e também às dez horas do primeiro domingo do mês de Dezembro.

Art. 2.º O mandato das comissões venatórias, quer concelhias, distritais ou regionais, terá o seu início em 1 de Janeiro seguinte à eleição e a duração prevista no artigo 46.º do mesmo decreto.

Art. 3.º O prazo de duração das funções das comissões venatórias, a que se refere o artigo 96.º do referido decreto, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1936, para as comissões concelhias e distritais, e até 31 de Dezembro de 1937, para as comissões regionais.

Art. 4.º Quando todos os membros de qualquer das comissões venatórias, concelhias, distritais ou regionais, renunciarem ou abandonarem as suas funções, a autoridade administrativa competente procederá a nova eleição segundo os preceitos do artigo 43.º e seus parágrafos.

Art. 5.º São eleitores e elegíveis para representantes dos caçadores nas comissões venatórias concelhias, não só aqueles a que se refere o artigo 41.º do aludido decreto, mas também os que, possuindo licença de caça relativa ao ano que precede a eleição, exibam conjuntamente licença de caça válida na data em que o acto se realizar.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 26:601

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar, como inquilino, com o respectivo senhorio, o contrato de arrendamento do prédio sito na Rua das Amoreiras, 124, da cidade de Lisboa, pela renda mensal de 6.000\$ e o encargo da conservação interior do edificio, e nas demais condições ajustadas, nos termos das leis vigentes, destinado à instalação da sua sede.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.